Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 464/2019

PROCESSO TC/MS	**:** TC/17532/2016
PROTOCOLO	**:** 1708074
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMAPUÃ
JURISDICIONADO	**:** MARCELO PIMENTEL DUAILIBI
INTERESSADO	**:** COMERCIAL DE ALIMENTOS L & E LTDA
VALOR	**:** R$ 864.430,00
RELATOR	**:** CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS – TERMO ADITIVO – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – REGULARIDADE COM RESSALVA – MULTA.

A formalização do contrato e do termo aditivo e a execução financeira são declarados regulares ao verificar o cumprimento dos requisitos legais, todavia, a intempestividade no envio de documentos enseja aplicação de multa ao gestor responsável.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 10ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 04 de junho de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, lido pelo Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Pimentel, nos termos do Art. 84, inc. III, “b”, do Regimento Interno do TCE-MS, em declarar a **regularidade** da formalização do Contrato n. 5/2016, do 1º Termo Aditivo e da execução financeira, celebrados entre o Município de Camapuã/MS e a empresa Comercial de Alimentos L & E Ltda., **com ressalva** pela remessa dos documentos da formalização Contratual fora do prazo e **a aplicação de multa** ao Ex-Prefeito Municipal de Camapuã/MS, Marcelo Pimentel Duailibi, no valor equivalente a **30 (trinta) UFERMS**, pela remessa intempestiva da formalização Contratual a esta Corte, concedendo-lhe o **prazo** de 60 (sessenta) dias a partir da data do recebimento da correspondência de ciência para pagamento da multa em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), com a consequente comprovação do pagamento no prazo idêntico, sob pena de cobrança judicial.

Campo Grande, 04 de junho de 2019.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

1. RELATÓRIO

Em exame a Formalização Contratual n. 5/2016 decorrente do procedimento licitatório - Pregão Presencial n. 1/2016, formalização do 1º Termo Aditivo e a execução financeira, celebrado entre o Município de Camapuã/MS e a empresa Comercial de Alimentos L & E Ltda, objetivando a aquisição de gêneros alimentícios para atender as necessidades das Escolas Municipais, Creches e do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil, no valor inicial de R$ 864.430,00 (oitocentos e sessenta e quatro mil quatrocentos e trinta reais).

Salientamos que por intermédio da Decisão Singular n. DSG-G.RC-1309/2019, que se encontra nos autos TC/MS n. 4106/2016 (peça n. 47 / f. 459-460), o procedimento licitatório (Pregão Presencial n. 1/2016) foi julgado regular.

No mesmo sentido, o representante do Ministério Público de Contas exarou parecer à peça n. 14, f. 734-735, opinando pela regularidade do referido contrato administrativo, termo aditivo e execução financeira em apreço (*PARECER PAR – 3ª PRC – 8090/2019*).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

2. RAZÕES DE MÉRITO

2.1. Da Formalização Contratual n. 5/2016

O Contrato Administrativo n. 5/2016 contém as clausulas obrigatórias previstas nos artigos 54 a 64 da Lei de Licitações e Contratos Públicos n. 8.666/93, elementos essenciais: objeto, prazo de vigência, os preços e condições de pagamento, dotação orçamentária, as obrigações das partes, a rescisão contratual e as sanções administrativas, *entretanto, teve sua remessa fora do prazo.*

2.2. Do 1º Termo Aditivo

A formalização do 1º Termo Aditivo contém os elementos essenciais: justificativas, pareceres jurídicos previstas nos artigos 55, 57, II, 61, parágrafo único, todos da lei n. 8666/1993.

2.3. Da Execução Financeira

Os presentes autos foram instruídos de maneira a possibilitar o julgamento da 3ª fase da contratação (execução financeira), nos termos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Nesse sentido, a documentação que instrui o feito demonstra a regularidade dos atos financeiros da contratação, conforme ilustram os demonstrativos abaixo apurados pela 5ª ICE (peça n. 13 / f. 730-733):

Valor Contratado	R$ 864.430,00
Valor Empenhado (-) Valor Anulado	R$ 360.905,44
Despesa Liquidada (NF)	R$ 360.905,44
Pagamento Efetuado (OB/OP)	R$ 360.905,44

Assim, com base nos documentos trazidos aos autos observa-se que houve o correto processamento dos estágios da despesa (empenho, liquidação, pagamento), nos termos previstos nos artigos 61, 63 e 64 da lei n. 4.320/1964.

Constatamos que o Ordenador de Despesas, encaminhou o Termo de Encerramento, assinado em 12/12/2016 (peça n. 11 / f. 722).

3. DOSIMETRIA DA MULTA:

3.1. Remessa de documentos fora do prazo

As multas aplicadas por remessa intempestiva de documentos à fiscalização deste Tribunal obedecem a critérios objetivos de dosimetria, uma vez que descumprimento do prazo estabelecido em regulamento expedido por esta Corte de Contas enseja a aplicação de multa de no máximo 30 (trinta) UFERMS à Autoridade Ordenadora de Despesas, na razão de uma UFERMS para cada dia de atraso, até limite de trinta, nos termos do que dispõe o art. 46, *caput,* da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 e regulamentada pelo Provimento n. 02, da Corregedoria Geral do Tribunal de Contas do Estado de mato Grosso do Sul.

Dessa forma, verificamos que a documentação da formalização contratual foi encaminhada com mais de 30 (trinta) dias de atraso e a multa deverá ser aplicada no valor de 30 (trinta) UFERMS.

Essas são as razões que dão fundamento à declaração de voto feita a seguir.

DISPOSITIVO

4. DECLARAÇÃO DE VOTO

Com esteio nas disposições legais e regulamentares demonstradas, acompanho em parte o parecer da 3ª Procuradoria de Contas e voto para a Colenda Câmara:

4.1) Declarar a **REGULARIDADE** da formalização do Contrato n. 5/2016, do 1º Termo Aditivo e da execução financeira, realizados em conformidade com os artigos 54 a 64, 55, 57, II, 61, parágrafo único, todos da lei n. 8.666 c/c com os artigos 61, 63 e 64, da lei n. 4.320/1964, *com ressalva pela remessa dos documentos da formalização Contratual a este Tribunal de Contas fora do prazo estabelecido no Anexo I, Capítulo III, Seção I, 1.2.1, A, da INTC/MS n. 35/2011;*

4.2) Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Ex-Prefeito Municipal de Camapuã/MS, *Marcelo Pimentel Duailibi*, inscrito no CPF sob o n. 364.157.901-53, no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS, pela *remessa intempestiva* da formalização Contratual a esta Corte, nos termos do art. 46, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 170, § 1º, I, "a", do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013;

4.3) CONCEDER O PRAZO de 60 (sessenta) dias a partir da data do recebimento da correspondência de ciência para pagamento da multa – e comprovação do recolhimento – em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), conforme previsão do artigo 83 da Lei Complementar nº 160/2012; com a consequente comprovação do pagamento no prazo idêntico, sob pena de cobrança judicial.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva da formalização do Contrato, do termo aditivo e da execução financeira, com aplicação de multa ao responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid, substituído em Sessão pelo Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel, nos termos do Art. 84 inc. "b", do Regimento Interno.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo e Jerson Domingos.

Presente, o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior em Substituição Legal do Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 04 de junho de 2019.

Conselheiro **RONALDO CHADID**
Relator

LBA/dssm